

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017073-82.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Nulidade / Anulação**

Requerente: Marta Maria Troiano Cury

Requerido: Banco Volkswagem

MARTA MARIA TROIANO CURY ajuizou ação contra BANCO VOLKSWAGEN S.A., alegando, em resumo, que contratou financiamento e submeteu-se ao pagamento indevido e ilegal de encargos, cujo reembolso pecuniário almeja, por consequência do reconhecimento de nulidade das cláusulas contratuais que os estabeleceram.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo ausência de interesse em agir e prescrição e afirmando que todos os encargos impugnados foram validamente previstos no contrato e encontram amparo na legislação de regência.

Determinou-se à ré comprovar a realização da despesa perante terceiro, sobrevindo manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC.

Eis as ementas:



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

- 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
- 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
- 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
- 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
- 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
- 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
- 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

- 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
- 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
 - 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp. 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.

543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

- 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
- 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
- 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
- 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
- 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
- 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
 - 10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp. 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Reconheceu-se a legalidade do estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central, obrigando o consumidor ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

Consigne-se, inicialmente, que a inclusão desses encargos sobre o montante financiamento **constituiu opção da mutuária**. Poderia pagar o valor ao financiar. Optou por financiar e isso, obviamente, aumentar o valor da operação e também os encargos financeiros.

O contrato em questão foi firmado em 10 de novembro de 2009 e trata-se de início de relacionamento, **pois o contrário não se alegou**.

Destarte, é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro.

Outra despesa foi impugnada: Serviços de Terceiros.

Em relação aos "serviços de terceiros", de acordo com o artigo 1°, parágrafo

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

único, inciso III, da Resolução n° 3.518/07 do Conselho Monetário Nacional, vigente na época da celebração do contrato, "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil".

No caso em tela, foi efetuada a cobrança de R\$ 2.274,55 (v.fls.14 verso) referente aos "serviços de terceiros", contudo, não consta do contrato nenhuma informação a respeito de quais serviços foram prestados nem por quem. O réu, instado a comprovar documentalmente a realização de tal despesa, não o fez. Limitou-se a aduzir a legalidade dos serviços prestados. Não se sabe a que título foi cobrada tal taxa, impondo-se por isso a devolução. Não em dobro, pois não se vislumbra má-fé.

Assim, o banco descumpriu o seu dever de prestar informação adequada e clara sobre os serviços ao cliente, conforme determina o artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor: "São direitos básicos do consumidor: III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

O E. Tribunal de Justiça tem decidido nesse sentido:

Ação de Repetição de Indébito c/c indenização por danos morais -Tarifas Bancárias - Sentença de improcedência. Apelação - Cerceamento de defesa. Não ocorrência - Provas dos autos suficientes para a convicção do juiz. - Tarifa de cadastro - O STJ confirmou, por meio de recurso repetitivo, que os bancos podem cobrar a tarifa de cadastro - Por unanimidade, os ministros da 2ª Seção consideraram legal a tarifa exigida pelas instituições financeiras para cobrir custos com pesquisa sobre a situação financeira do cliente Sentença mantida.

Serviços de terceiros - Impossibilidade de cobrança diante da ausência de especificação no contrato - Violação do dever de informação (art. 6°, III, do CDC) - Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (Apelação n° 0011166-97.2011.8.26.0566 – 11ª Câm. Relator: Marino Neto – j. 13/02/2014).

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Crédito direto ao consumidor - Aplicabilidade das normas de defesa do consumidor - Entendimento sumular (Súmula n. 297 do STJ) - Revisional de contrato julgada parcialmente procedente - Recurso do banco que busca afastar a inversão do ônus probatório declarar a validade do pactuado em atenção ao princípio do pacta sunt servanda - Uma vez reconhecida a incidência do estatuto protetivo, o princípio da força obrigatória dos contratos deve ser relativizado, afastando-se as disposições contratuais reconhecidamente abusivas -Sentença mantida - Apelo da instituição financeira não provido neste tópico.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

TARIFA DE CADASTRO - Existência de contratação e de cobrança -Legalidade Contrato celebrado após de 30 de abril de 2008 - Cobrança legal e permitida - Novo posicionamento do STJ adotado por este Tribunal - Recurso do banco provido, vencido o Relator Sorteado que mantém o afastamento dessa cobrança por entender existir abusividade.

SERVIÇOS TERCEIRO, AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO - Contrato de financiamento para aquisição de veículo Cobrança de tarifas de serviços de terceiros, avaliação de bem e registro de contrato Inadmissibilidade Violação dos arts. 39, V, 46, final e 51, IV, do CDC Abusividade caracterizada Ainda que previstas em contrato, são ilegais, na medida em que se mostram obscuras, não revelando quais as despesas cobradas Uma vez que não esclarecida a finalidade de aludida cobrança e ainda, sendo certo que à financeira cabe o "risco do negócio", fica também afastada a incidência de tais valores no contrato, nos termos da legislação Consumerista Recurso do banco improvido.

REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - Possibilidade - Expressa pactuação - Cobrança legal e devida - A Medida Provisória nº 1.963-17/2000 permite a capitalização mensal de juros, desde que expressamente contratada, caso dos autos - Sentença reformada neste tópico - Recurso do banco provido.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Previsão contratual - Vedação de incidência cumulativa da comissão de permanência com outros encargos - Precedente do STJ - Incidência de capitalização mensal, contudo, em razão de previsão de capitalização de juros - Recurso do banco com provimento.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso, vencido em parte o Relator Sorteado que daria provimento em menor extensão" (Apelação nº 0060206-57.2012.8.26.0002 – 19ª Câm. – Relator: Ricardo Negrão, j. 10/02/2014).

Mas a devolução não se faz em dobro, consoante a manifestação jurisprudência, que exige demonstração de malícia, na cobrança indevida. Nada obstante, no caso concreto, a despesa estava prevista em contrato e apenas está sendo excluída pela falta de demonstração de sua realidade.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** apresentado por **MARTA MARIA TROIANO CURY** contra **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** e declaro abusiva a cobrança da suposta despesa com Serviços de Terceiros, cujo reembolso condeno o réu a fazer em benefício da autora, com correção monetária desde a data do contrato e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Rejeito os demais pedidos.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA